



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.701.957 - SP (2017/0214949-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ATIBAIA
ADVOGADO : MÔNICA MARTINELLI ORTIZ E OUTRO(S) - SP168985
RECORRIDO : YOSHIKO OHTA
ADVOGADO : NOEMI DE OLIVEIRA SERAVALLI - SP203842

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DANOS CAUSADOS POR ENCHENTES. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Cuida-se, na origem, de ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada contra o município de Atibaia-SP, tendo como causa de pedir a ocorrência de enchentes que poderiam ter sido evitadas pela implantação de políticas públicas aptas a impedir o evento danoso.
2. Acerca da configuração da responsabilidade civil do Estado e da existência de nexo de causalidade, o Tribunal de origem, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, julgou a demanda procedente.
3. Dessa maneira, para afastar as premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido, bem como para analisar se as excludentes de ilicitude apontadas de fato ocorreram, como pleiteia a parte recorrente, há a necessidade de reapreciação dos fatos e provas, o que não é cabível no âmbito do Recurso Especial, conforme estabelece a Súmula 7 do STJ.
4. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes."

Brasília, 21 de novembro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.701.957 - SP (2017/0214949-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE ATIBAIA**
ADVOGADO : **MÔNICA MARTINELLI ORTIZ E OUTRO(S) - SP168985**
RECORRIDO : **YOSHIKO OHTA**
ADVOGADO : **NOEMI DE OLIVEIRA SERAVALLI - SP203842**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo cuja ementa é a seguinte (fl. 1.563, e-STJ):

Responsabilidade civil. Indenização por danos morais e materiais. Enchentes sucessivas que assolaram o Município de Atibaia. no período de 2009 a 2011, atingindo a casa da apelada. Sentença procedente. Nulidade da sentença rejeitada. Omissão do município caracterizada. Direito de regresso contra a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP não reconhecido. Danos morais e materiais configurados. Observância da Lei nº 11.960/09 quanto à incidência de juros e cálculos de atualização. Sentença reformada em parte, apenas e tão somente, para alteração dos critérios de incidência de correção monetária a título de danos materiais. Recurso ao qual se dá parcial provimento.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 1.585, e-STJ).

O recorrente, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu violação dos arts. 186, 403 e 927 do Código Civil. Aduz, em suma, que nenhuma conduta imputada à recorrente deu causa ao dano, razão pela qual não há falar em responsabilidade civil. Mais especificamente, argumenta que as enchentes não poderiam ter sido evitadas caso não houvessem falhas no sistema de drenagem da área atingida, pois a inundação se deu por transbordamento do rio Atibaia, fator alheio à vontade da insurgente. Defende que o rio transbordou devido às chuvas acima da média e também pela abertura das comportas de usinas hidrelétricas da região.

Em arremate, pede o reconhecimento das causas apontadas como excludentes da responsabilidade civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contrarrazões apresentadas às fls. 1.617-1.628, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.701.957 - SP (2017/0214949-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 4.10.2017.

Ressalto que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/1973. Por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do ressra Tribunal de Justiça".

Cuida-se, na origem, de ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada contra o município de Atibaia-SP, tendo como causa de pedir a ocorrência de enchentes que poderiam ter sido evitadas pela implantação de políticas públicas aptas a impedir o evento danoso.

Ao dirimir a controvérsia, assim se manifestou a Corte local (fl. 1.568,e-STJ):

Os documentos e alegações subsidiados pelas partes demonstram que é incontroversa a ocorrência de sucessivas enchentes que culminaram em danos à apelada.

E não há como negar que compete ao Município zelar pelos sistemas de escoamento das águas pluviais, não podendo, neste caso, sua responsabilidade ser afastada mercê da inexistência de provas incontestáveis que demonstrem a ocorrência da exceção de força maior e, muito menos, há que se cogitar de culpa de terceiro ou da própria vítima.

A Municipalidade de Atibia não zelou pelo sistema de escoamento de água nos arredores do loteamento Jardim Kanimar, proporcionando, portanto, não só à apelada, mas a toda população que ali vive, percalços, prejuízos e infortúnios. É que mesmo devendo prever as possibilidades de concretização do evento, não as previu, haja vista que não zelou, adequadamente, pela conservação do sistema de água e pela segurança da população.

Verifica-se que foi permitido que toda uma população, através da implantação desenfreada de loteamentos, ocupasse uma região de várzea considerada de risco. Por meio desta constatação, não há como desconsiderar a postura imprudente e imperita do Município, que caracterizou um agir ilícito, ao passo que é dever deste ente público, conforme especificado na sentença



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

guerreada, "planejar de forma adequada e eficaz a ocupação de seu respectivo território".

Houve, de fato, incúria do poder público em relação à área afetada sucessivas vezes por enchentes calamitosas. Conforme apontado pelo magistrado *a quo*:

Acerca da configuração da responsabilidade civil do Estado e da existência de nexo de causalidade, o Tribunal de origem, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, julgou a demanda procedente.

Dessa maneira, para afastar as premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido, bem como para analisar se as excludentes de ilicitude apontadas de fato ocorreram, como pleiteia a parte recorrente, há a necessidade de reapreciação dos fatos e provas, o que não é cabível no âmbito do Recurso Especial, conforme estabelece a Súmula 7 do STJ.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO NÃO COMPROVADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. A obrigação de indenizar deve estar assentada em fatos e provas. *In casu*, o Tribunal de origem consignou, com base na situação fática do caso, não estarem caracterizados a conduta e o nexo causal, o que não pode ser revisto em Recurso Especial, diante do óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no AREsp 202.014/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 24.9.2012).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DANO AO ERÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CULPA E NEXO DE CAUSALIDADE NÃO COMPROVADOS. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Para acolher a tese do agravante de que ficou configurada a culpa, bem como o nexo de causalidade entre a conduta do servidor e o dano causado à Administração Pública a ensejar reparação pretendida, faz-se necessário revolver o conjunto fático-probatório dos autos. Manutenção da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 145.923/MT, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 21.8.2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por tudo isso, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0214949-0

REsp 1.701.957 / SP

Números Origem: 00185828420128260048 185828420128260048

EM MESA

JULGADO: 21/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ATIBAIA
ADVOGADO : MÔNICA MARTINELLI ORTIZ E OUTRO(S) - SP168985
RECORRIDO : YOSHIKO OHTA
ADVOGADO : NOEMI DE OLIVEIRA SERAVALLI - SP203842

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.